



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA N° 9959/2017

Manifestação da Pregoeira em face das Impugnações ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 048/2017** apresentadas pelas empresas **TECHNOMIX – COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.** e **FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **TECHNOMIX – COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.** inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 048/2017, apresentou impugnação no dia 22 de setembro de 2017, e a empresa **FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.** apresentou sua peça impugnatória em 26 de setembro de 2017, ambas por meio do endereço eletrônico clc.comissao@trt18.jus.br.

As impugnações são tempestivas e foram processadas segundo as



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante **TECHNOMIX – COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.** discorda do edital alegando, em síntese, o que se segue:

Após a análise do Edital, entendemos que o princípio da igualdade, não está sendo atendido, já que, no Edital o Salário normativo para o cargo de Eletricista está pautado pelo Sindicato da Indústria da Construção (SINDCEL) sendo que, deveria ser definido com base no valor normativo do SEACONS por se tratar de “terceirização de mão de obra”, conforme os demais cargos do Edital.

Destaca-se também, uma dúvida quanto ao posto de Eletrotécnico. Visto que esse posto possui as mesmas atribuições de um profissional com cargo de Eletromecânico, gostaríamos de saber se essa Comissão aceitará propostas com oferta de Eletromecânico para o posto de Eletrotécnico?

Verificando as planilhas de composição de preços do Edital, observamos que o valor normativo de salário para o cargo “eletricista” está muito baixo. Observamos também que esse preço baixo se dava por causa da vinculação desse cargo “Eletricista” ao Sindicato da Indústria da Construção (SINDCEL).

É desproporcional utilizar o Sindicato da Indústria da Construção (SINDCEL) para o cargo de Eletricista, e utilizar o SEACONS para os cargos de Bombeiro, Técnico em Manutenção Geral e Auxiliar de Serviços Gerais.

Pelas normas legais, cada empresa poderá se vincular a apenas um Sindicato por região, e o mesmo deve ser compatível com objeto social e atividades econômicas da empresa. Portanto, não compete à empresa filiar-se a vários sindicatos para usufruir de um ou de outro quando for conveniente. Isso geraria sérios transtornos à empresa, inclusive com aplicação de multas.

Já a impugnante **FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.** apresentou sua discordância no tocante à exigência de qualificação técnica, como se segue:

No Item 11.2.11 em relação à comprovação de uma quantidade mínima de KVA para as instalações elétricas que devem estar contido nos atestados de capacidade técnica, ocorre que somente a essa



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

exigência de quantitativo mínimo de execução de serviços de redes elétricas, devido a complexidade do objeto licitatório, a Administração Pública deve se pautar na mais absoluta forma de cautela possível, e tendo em vista que a lei autoriza que os serviços relevantes sejam devidamente comprovados pelos atestados de capacidade técnica, deve por obrigação ainda haver a exigência de quantitativo mínimo de prestação de serviços de manutenção predial em relação a metragem, uma vez que se exige parcelas ainda de maior relevância como ao próprio serviço de manutenção predial e ainda ao bombeiro hidráulico, serviços esses que também mereceriam uma comprovação mínima através dos atestados por se tratarem de parcelas de maior relevância.

Tais parcelas não são apenas as de maior valor significativo como também de maior relevância técnica, uma vez que do seu correto funcionamento depende o funcionamento de outros sistemas, e falhas na sua manutenção podem implicar em graves riscos de segurança, bem como prejuízos materiais

Desta forma, deve ser considerada que os outros serviços objeto da contratação sejam considerados para exigência de quantitativo mínimo presente nos atestados de capacidade técnica, considerando-se a metragem mínima de prestação de serviços como essenciais ao funcionamento do órgão e à manutenção da segurança patrimonial e pessoal, o que justifica a decisão de considera-los como itens de maior relevância e valor significativo, tanto para qualificação técnico-operacional, quanto para qualificação técnico-profissional

Suscitado a manifestar-se, o Núcleo de Manutenção e Conservação assim se pronunciou:

Da impugnação da empresa Technomix

- No caso da confusão gerada pelas atribuições do eletrotécnico com o eletromecânico, entendemos que as atribuições listadas no item 6.4.4 descrevem em detalhes os serviços executados por um profissional eletrotécnico e não eletromecânico. Para melhor descrever o item, sugerimos a alteração da redação do item 6.4.3 para: "...conhecimento de montagem de quadros, diagnóstico da alimentação elétrica de motores e bombas, transformadores,"

- Em relação a consideração de sindicato específico para o cargo de eletrotécnico, entendemos que a instalação predial, objeto do Termo de Referência, para a presente contratação, se refere a manutenção de instalações prediais com cabine primária de média tensão, o quê necessitaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de profissional qualificado, com salário adequado a esta realidade. Tal necessidade se coaduna com as atribuições listadas no item 6.4.4, quais sejam: manobras e operação em disjuntores de grande amperagem, manobras em grupos geradores, comutação de circuitos, entre outras.

- Em relação a utilização de sindicatos diferentes para a contratação de profissionais vinculados a mesma empresa, entendemos pertinente a utilização de um único sindicato para melhor caracterizar a igualdade de salários entre os profissionais que estão disponíveis no mercado local, conforme relatado pela empresa demandante da impugnação. Portanto, sugerimos a adequação do Termo de Referencia de acordo com a solicitação da empresa Technomix.

Da impugnação da empresa Foccus

- Em relação a adequação solicitada pela empresa Foccus sobre a melhor caracterização da qualificação para os serviços do profissional bombeiro hidráulico, entendemos que o objeto de maior relevância das instalações prediais, para a qual está sendo licitada o contrato de manutenção preditiva, preventiva e corretiva é mesmo a parte de instalações elétricas. Corroborando com este entendimento, os serviços de manutenção preditiva e preventiva foram exaustivamente indicados e detalhados no Termo de Referência. Informamos, ainda, por oportuno, que a qualificação dos bombeiros hidráulicos, como descrito no Termo de referência, detalham os serviços apenas de manutenção corretiva, haja vista que ainda é muito recente as tecnologias em manutenções preditivas nesta área. Neste sentido, o profissional bombeiro hidráulico iguala-se aos profissionais que dão manutenções em qualquer tipo de instalação, não necessitando de qualificação específica.

- De acordo com o relatado no item anterior, entendemos que não há necessidade de caracterizar a qualificações dos profissionais por metragem quadrada, pois o objeto relevante da presente licitação é a parte elétrica.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Quanto à impugnação da empresa **TECHNOMIX – COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.**, fazemos as seguintes ponderações:

Este Tribunal elaborou as planilhas de custos levando-se em consideração as atividades dos profissionais necessários à execução dos serviços buscando as Convenções Coletivas de Trabalhos que melhor se adequavam a cada profissional.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Convenção Coletiva de Trabalho do SINDCEL foi considerada para o cargo de eletricista por entendermos que possuía maior correlação com as atividades do profissional, vez que essa CCT contém o cargo de eletricista com qualificação e experiência para manuseio em rede elétrica de média tensão.

Porém, diante das alegações da impugnante, considerando a unicidade sindical adotada pela legislação brasileira e que a categoria dos trabalhadores será determinada pela atividade principal do empregador e não pelas atividades específicas executadas por cada empregado, e ainda, que o cargo de eletricista não é considerado categoria diferenciada pelo art. 511, §3º da CLT, exceção à regra de unicidade citada, entendemos pertinente o pleito da impugnante.

Ademais, concordamos com a manifestação do Núcleo de Manutenção e Conservação e entendemos razoável adoção do mesmo sindicato para melhor caracterizar a igualdade de salários entre os profissionais que estão disponíveis no mercado local, exceto para os cargos de Supervisor e Eletrotécnico que tiveram seus salários compostos com base em pesquisa de mercado e foi utilizada a CCT do SINDCEL para definição apenas de valores de benefício trabalhistas.

Ressalta-se que, diante desse entendimento, faz-se necessária a adequação da planilha de custos para que não haja prejuízo no julgamento das propostas, e ainda, adequação da comprovação de capacidade técnico-operacional deste profissional, mantendo-se o adicional de periculosidade previsto na Portaria nº 1.078 de 16 de julho de 2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

No tocante ao esclarecimento da possibilidade de substituição do profissional Eletrotécnico por um Eletromecânico, informamos que os serviços que serão desempenhados neste Tribunal, conforme as atribuições listadas no subitem 6.4.4, são executados por um profissional eletrotécnico e não eletromecânico, então por impossibilidade técnica e por necessidade do próprio serviço ora licitado, não é possível a substituição sugerida pela impugnante.

Quanto à impugnação da empresa **FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, fazemos as seguintes ponderações:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Conforme alegado pelo Núcleo de Manutenção e Conservação, “o objeto de maior relevância das instalações prediais, para a qual está sendo licitada o contrato de manutenção preditiva, preventiva e corretiva é mesmo a parte de instalações elétricas”, conforme exaustivamente indicados e detalhados no Termo de Referência. Assim sendo, partimos deste ponto de relevância para definirmos os limites da qualificação técnica exigida na licitação, de forma a garantir o mínimo que necessitamos, sem restrição à competitividade.

Diferente do que alega a impugnante, o edital encontra-se em estrita consonância com o inc. I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que limita a exigência de qualificação técnica exclusivamente **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**

Foi ainda citado pela impugnante jurisprudência do TCU que possibilita a exigência de quantitativos mínimos de experiência nos editais de licitação, o que o edital em tela atende perfeitamente, pois definimos a parcela de maior relevância, ou seja, serviços em instalações elétricas de no mínimo 1000 KVA, compatível em 50% com a rede elétrica deste Tribunal.

Tudo isso vai ao encontro da jurisprudência dominante do TCU, senão vejamos:

Acórdão 2088/2004 – Plenário

[...]

9.6.1.2.

não estabeleça **percentuais mínimos acima de 50%** dos quantitativos **dos itens de maior relevância** da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 (grifo nosso)

Acórdão 2656/2007 - Plenário

[...]

9.2.3.8.

limite as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU - Acórdãos 1.284/2003 - TCU - Plenário e 2.088/2004 - TCU - Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93; (grifo nosso).

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento das impugnações e, no mérito, **dou parcial provimento** à impugnação da empresa **TECHNOMIX – COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.** e **nego provimento** à impugnação da empresa **FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

Nos termos do art. 20 do Decreto nº 5450/2005, esta Pregoeira providenciará a divulgação do novo edital e a reabertura do prazo de publicidade da licitação.

Goiânia, 27 de setembro de 2017.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira